



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

N 10 COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.858.451/0001-49, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43208587824, em 27/12/2019, estabelecida à Rua dos Andradas nº 1234, salas 202 e 203, Bairro Centro, CEP 90020-009, Porto Alegre/RS, doravante denominada simplesmente "Autora" ou "Requerente", neste ato representada por sua Sócia-Administradora, Suellen Magagnin Lavall Chiele, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 7119345713, expedida pela SSP/RS e do CPF nº 062.701.529-84, residente e domiciliada na Rua Pedro Chaves Barcelos, 745, Apto. 301, Bairro Auxiliadora na cidade de Porto Alegre – RS, CEP: 90450-010, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores (PROC2), que recebem intimações através do e-mail contato@calmeida.adv.br, à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com amparo no artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF), buscando alcançar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da LREF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



SUMÁRIO

1 BREVE APRESENTAÇÃO DA AUTORA – *Histórico da N 10 Comércio de Variedades Ltda.*

2 COMPETÊNCIA DO JUÍZO – *Vara Especializada de Porto Alegre/RS*

3 DA LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *Preenchimento dos requisitos dos artigos 1º e 48 da LREF*

4 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA AUTORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – *Art. 51, inciso I, da LREF*

4.1. *COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA AUTORA*

4.2. *DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA*

5 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL – *Art. 51 da LREF*

6. PEDIDO LIMINAR - DECLARAÇÃO DE VEDAÇÃO DE DESPEJO POR DÍVIDAS CONCURSAIS - *Dívida sujeita ao concurso de credores, vedação de pagamento, contratos essenciais e a consequente impossibilidade de despejo*

6.1. *DA INCOMPATIBILIDADE DO DESPEJO POR DÍVIDA CONCURSAL COM A LEI 11.101/2005*

6.2. *DA ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO*

6.3. *PERIGO NA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO*

7. PEDIDO LIMINAR - BAIXA DOS PROTESTOS E RETIRADA DO NOME DA DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - *Grave prejuízo à devedora x ausência de utilidade ao credor*

7.1. *DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR*

7.2. *GRAVE PREJUÍZO À DEVEDORA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA*

7.3. *PERIGO NA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO*

8. DESPESAS PROCESSUAIS – *Custas ao final*

9. DISPOSIÇÕES FINAIS – *Dos pedidos*

RELAÇÃO DE ANEXOS

PROC2 – Procuração

ANEXO3 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial

ANEXO4 – Declaração PJ – Não é Falida e jamais teve concessão de Recuperação judicial

ANEXO5 – Declaração Sócia – Inexistência de condenação por crime falimentar

ANEXO6 – Autorização para proposição de Recuperação Judicial (art. 1.071, inciso VIII, do CC)

ANEXO7 – Vídeos do funcionamento da Autora

ANEXO8 – Demonstrações Contábeis

ANEXO9 – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção

ANEXO10 – Relação de credores

ANEXO11 – Relação dos empregados

ANEXO12 – Contrato Social atualizado

ANEXO13 – Relação dos bens particulares da Sócia

ANEXO14 – Extratos das contas bancárias

ANEXO15 – Certidões de cartórios de protestos (parte 01)

ANEXO16 - Certidões de cartórios de protestos (parte 02)

ANEXO17 – Relação das ações judiciais

ANEXO18 – Relatório do Passivo Fiscal

ANEXO19 – Relação de bens e ativos integrantes do Ativo Circulante

1.

BREVE APRESENTAÇÃO DA AUTORA

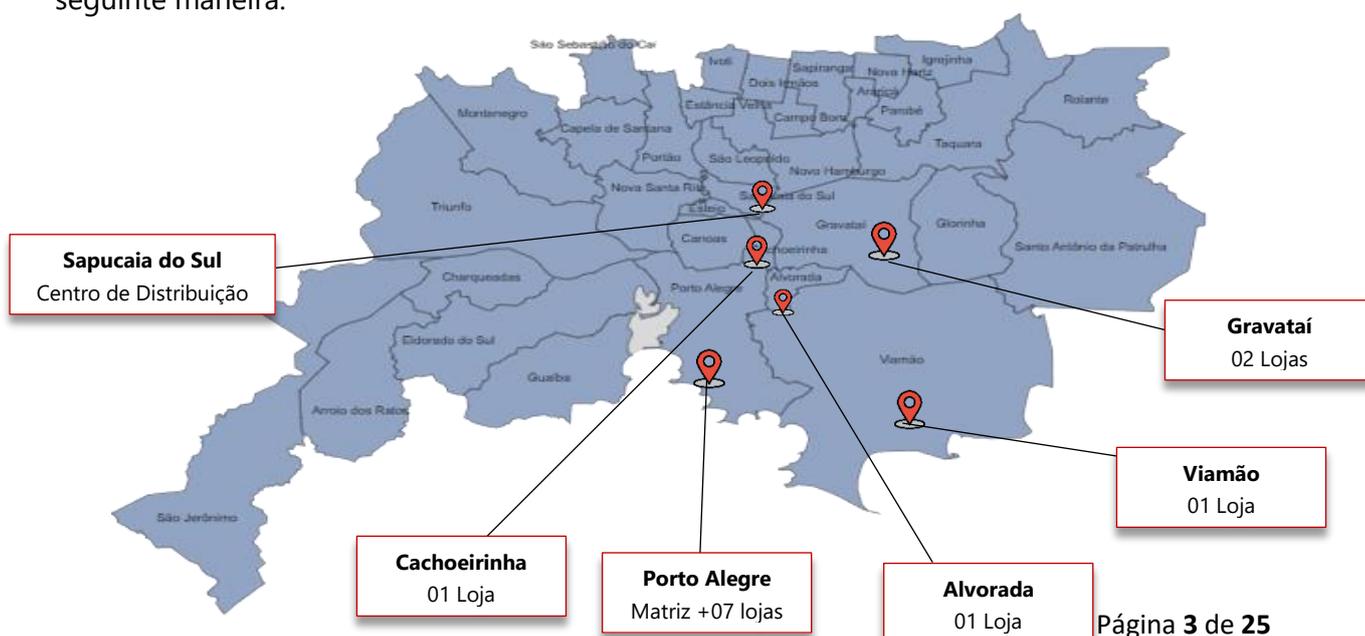
Histórico da N10 Comércio de Variedades Ltda.

A Requerente foi constituída em dezembro de 2019 e exerce atividade empresária no setor varejista – em especial na zona central dos municípios onde estão instaladas -, explorando a venda de produtos no segmento de bazar, brinquedos, presentes, confecção e calçados, possuindo uma variedade de quase 10 mil produtos.

A N10 se posiciona como varejo popular, tendo como público-alvo as classes C, D e E. Para atingir seus objetivos, quando de sua constituição, utilizava a política de preço único, vendendo todos os seus produtos por R\$ 10,00, bem como adquiriu o direito de uso da marca *A Legítima Super 10*, que possui relevância no mercado do varejo popular, com mais de 10 anos de tradição.

A empresa iniciou suas atividades com 16 lojas físicas em Porto Alegre e na Região Metropolitana e, seu planejamento era, nos primeiros 05 anos, inaugurar 10 lojas por ano, ultrapassando a marca de 50 lojas na região. Para cumprir com seu objetivo, se estruturou com uma retaguarda constituída por centro de distribuição – localizado em Sapucaia do Sul -, sistemas eficientes (ERP Totvs) e um quadro corporativo compatível para a gestão da corporação.

Entretanto, em razão da pandemia – situação que terá seus efeitos detalhados posteriormente -, não foi possível alcançar os objetivos de expansão da empresa, sendo necessário, inclusive, o seu enxugamento para manter-se ativa. Atualmente, a Autora possui a sua matriz (escritório) e 13 filiais, sendo 01 Centro de Distribuição e 12 lojas, distribuídas da seguinte maneira:



Página 3 de 25

LISTA DE ENDEREÇOS

Matriz - Rua dos Andradas n.º 1234, salas 202 e 203, Bairro Centro, CEP 90020-009, Porto Alegre/RS¹ (escritório)

Filial 04 - Rua Doutor Luiz Bastos do Prado, 1807, Sala 02 e 03, Centro, CEP: 94010-021, Gravataí/RS (Loja)

Filial 07 - Avenida Dorival Candido Luz de Oliveira, 225, Sala 01, Bairro Cohab C, CEP: 94030-000, Gravataí/RS (Loja)

Filial 10 - Avenida da Azenha, 964, Bairro Azenha, CEP: 90160-006, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 12 - Avenida Alberto Bins, 532, Centro Histórico, CEP: 90030-140, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 14 - Rua Doutor Flores, n.º 216, Bairro Centro Histórico, CEP 90020-120, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 17 - Avenida Liberdade, 2014, Bairro Santa Isabel, CEP: 94480-500, Viamão/RS (Loja)

Filial 03 - Avenida Borges de Medeiros, 646, Centro Histórico, CEP: 90020-022, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 06 - Avenida Presidente Getúlio Vargas, 992, Bairro Bela Vista, CEP: 94810-000, Alvorada/RS

Filial 09 - Rua dos Andradas, 1651, Centro Histórico, CEP: 90020-013, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 11 - Avenida Assis Brasil, 2542, Bairro Cristo Redentor, CEP: 91010-002, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 13 - Rua Vigário José Inácio, 500, Centro Histórico, CEP: 90020-110, Porto Alegre/RS (Loja)

Filial 16 - Avenida General Flores da Cunha, 1313, Bairro Vila Imbui, CEP: 94910-002, Cachoeirinha (Loja)

Filial 18 - Rodovia BR 116, 2800, quadra 01, setor 04G55, Bairro Três Portos, CEP: 93212-220, Sapucaia do Sul/RS (Centro de Distribuição)

Atualmente, a Autora possui **56 funcionários ativos**, distribuídos nos endereços elencados acima. Destaca-se que a prioridade sempre foi a manutenção dos empregos e o pagamento dos salários em dia, o que, mesmo com a crise, a Autora conseguiu, até o momento, manter com sucesso.

Além das lojas físicas, a Autora possui atuação no varejo digital, utilizando estrutura de *Marketplace* para comercializar seus produtos de maneira online. Outrossim, em que pese tenha adquirido os direitos de uso de marca terceira, está fortalecendo a sua marca *N10* – ou *LOJAS NOTA 10* -, já possuindo parte das fachadas das lojas com sua marca própria.

Além de fortalecer sua marca através das fachadas das lojas físicas, a N10 possui forte estratégia de marketing em suas redes sociais, somando quase 20 mil seguidores em seu *instagram*, mais de 50 mil seguidores no *facebook*, possuindo site² altamente modernizado e investindo em parcerias com influenciadores locais, como, por exemplo, a embaixadora da loja e apresentadora Cris Barth, que soma mais de 100 mil seguidores em suas redes.

Nota-se que o histórico da empresa apresenta um planejamento, com gestão eficiente e clareza nos objetivos. Todavia, em razão da pandemia da COVID-19, que teve início menos de

¹ O endereço da Matriz não coincide com o do Contrato Social em razão de recente alteração do local do escritório principal da Autora. Destaca-se que a alteração foi realizada com o intuito de reduzir custos de aluguel.

² www.n10group.com.br/



03 meses após a constituição da empresa, o presente pedido de recuperação judicial tornou-se medida indispensável para a manutenção da atividade.

Quando do detalhamento da crise da empresa – que será realizado na presente petição –, será demonstrado que os passivos existentes, em sua maioria, derivam de dívidas contraídas a partir de novembro de 2021, o que pode ser verificado através da análise das datas dos protestos acostados aos autos. Isso significa que, apesar da pandemia, a empresa seguiu tentando se manter com todas as fontes e estratégias possíveis, todavia, após consumir a integralidade dos recursos próprios disponíveis, o pedido de recuperação judicial demonstrou-se a única possibilidade para garantir que a empresa retome o fluxo de caixa suficiente para manter a operação ativa e, dessa maneira, consiga renegociar o seu passivo.

2.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Conforme demonstrado acima, a Autora possui a sua matriz, bem como 07 de suas 12 lojas operam em Porto Alegre/RS. Portanto, considerando que todas as decisões estratégicas da empresa e a maior operação fica situada em Porto Alegre/RS, o Juízo competente é a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, em razão da matéria, conforme preceitua o artigo 62 do CPC³.

Dito isso, passa-se à comprovação da legitimidade da Autora para pleitear a Recuperação Judicial.

3.

DA LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preenchimento dos requisitos dos artigos 1º e 48 da LREF

A Requerente trata-se de sociedade empresária, conforme artigos 966 e 1.052, §2º, ambos do Código Civil, constituída na forma de sociedade limitada unipessoal, possuindo como única sócia Suellen Magagnin Lavall Chiele. Portanto, aplica-se a Lei 11.101/2005 ao caso da Requerente, conforme previsto em seu artigo 1º⁴.

³ Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

⁴ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

No mais, o artigo 48 da LREF⁵ estabelece, objetivamente, as condições para que a sociedade empresária possa requerer a recuperação judicial, quais sejam: *i*) exercer regularmente sua atividade há mais de dois anos; *ii*) não ser falido; *iii*) não ter, há menos de 05 anos, obtido concessão de recuperação judicial e; *iv*) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei.

A Autora preenche, comprovadamente, todos os requisitos do artigo 48 da LREF, conforme os documentos anexos e elencados abaixo:

| | |
|--|---|
| Art. 48, caput – exercer atividade empresária há mais de 02 anos | A certidão simplificada (ANEXO3) comprova que o início da atividade da Autora ocorreu em 02/01/2020, ou seja, há 02 anos e 04 meses. |
| Art. 48, inciso I – não ser falido | A declaração assinada e a certidão de ações judiciais cíveis (ANEXO4) comprova que a empresa jamais foi falida, valendo o mesmo para a única sócia. |
| Art. 48, inciso II – não ter obtido concessão de recuperação judicial | A declaração assinada e a certidão de ações judiciais cíveis (ANEXO4) comprova que a Autora jamais requereu ou teve a concessão de recuperação judicial. |
| Art. 48, inciso IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei | As declarações assinadas e o alvará de folha corrida (ANEXO4 e ANEXO5) comprovam que a Autora e sua única sócia jamais foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 |

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ademais, consta em anexo a Autorização para Proposição de Recuperação Judicial (**ANEXO6**), assinada pela única sócia da Autora, preenchendo o requisito do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil⁶.

Por fim, para trazer maior clareza e comprovar, de forma idônea e indubitável, que a Autora exerce atividade empresária atualmente, seguem anexos vídeos das 12 lojas físicas em pleno funcionamento no período entre 29 de abril e 02 de maio de 2022 (**ANEXO7**). Os vídeos podem ser acessados através do link [https://youtu.be/ MNZFHSWBXg](https://youtu.be/MNZFHSWBXg) ou pelo QR CODE abaixo:



Diante disso, resta amplamente comprovada a legitimidade da Autora para requerer a recuperação judicial, sendo imperativo o deferimento do processamento.

4. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA AUTORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 51, inciso I, da LREF

4.1. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA AUTORA

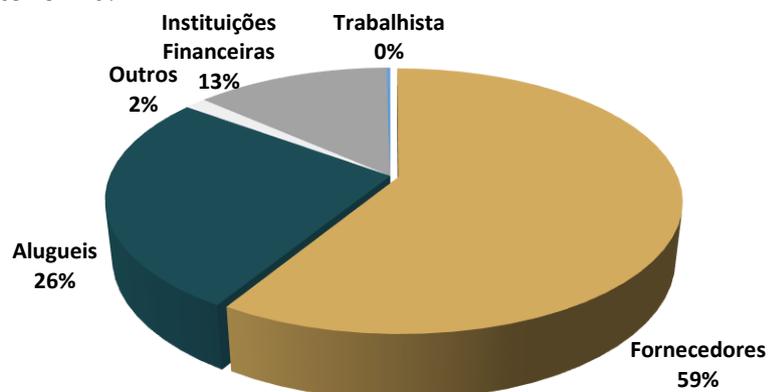
De início, é importante comprovar a situação de crise da empresa, através dos números extraídos de sua contabilidade.

⁶ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
(...)
VIII - o pedido de concordata.

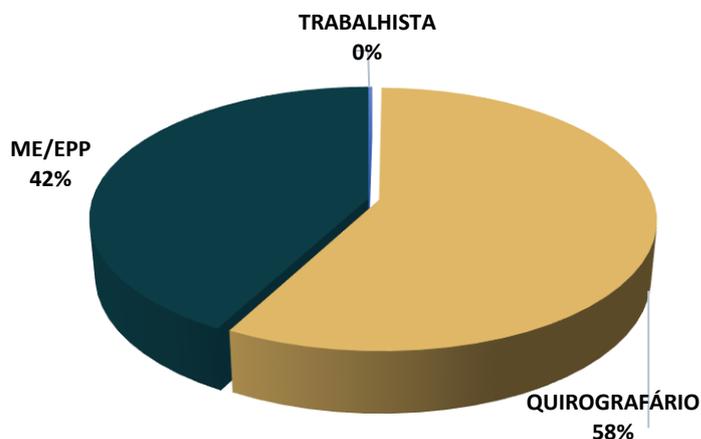
O **passivo concursal** da Autora, na data da proposição da presente demanda, perfaz a monta de **R\$ 5.831.477,73**, dividido da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL

| | |
|--------------|-------------------------|
| FORNECEDORES | R\$ 3.424.804,12 |
| ALUGUEIS | R\$ 1.541.199,14 |
| OUTROS | R\$ 85.238,10 |
| FINANCEIRAS | R\$ 765.139,89 |
| TRABALHISTA | R\$ 15.096,48 |
| TOTAL | R\$ 5.831.477,73 |



| CLASSE | VALOR |
|---------------|-------------------------|
| TRABALHISTA | R\$ 15.096,48 |
| QUIROGRAFÁRIO | R\$ 3.360.112,19 |
| ME/EPP | R\$ 2.456.269,06 |
| TOTAL | R\$ 5.831.477,73 |



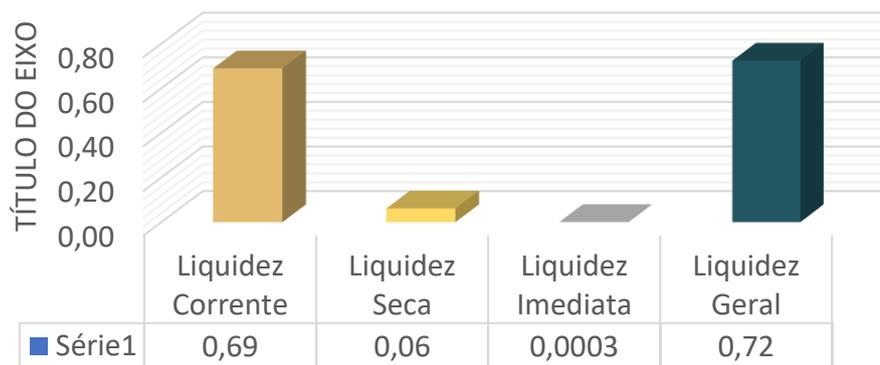
Destaca-se que, além da dívida concursal, existe cerca de R\$ 3 Milhões de passivo fiscal, o qual consta detalhado em documento anexo.

A crise existente é evidente e resta cristalina quando da análise dos índices de liquidez⁷ da Autora. Segue abaixo, gráfico ilustrando os índices de liquidez da Autora, baseados no fechamento contábil do exercício de 2021:

⁷ Índices de Liquidez:

Liquidez Geral: Este quociente serve para detectar a saúde financeira (no que se refere à liquidez) de longo prazo do empreendimento, ou seja, quanto a empresa tem de Ativo no curto, médio e longo prazo a receber para cada R\$ 1,00 de dívida de curto e longo prazo. É calculada por meio da fórmula: $\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$.

Liquidez Imediata: Este quociente representa o valor de quanto a empresa dispõe imediatamente para liquidar as dívidas de curto prazo, ou seja, quanto a empresa possui de Ativo de Liquidez para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo. É calculada por meio da fórmula: $\text{Disponibilidades} / \text{Passivo Circulante}$.



Da análise dos índices de liquidez, depreende-se que a Autora, em dezembro de 2021, possuía apenas R\$ 0,06 (seis centavos) para pagar cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, caso desconsiderado seu estoque. Caso liquidado todo o estoque e levantados todos os recursos possíveis, ainda assim, a Autora possuiria apenas R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) para pagar cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, sem considerar a existência de dívidas de longo prazo.

Outrossim, ainda caso fossem vendidos todos os ativos da empresa, inclusive imobilizados, a Autora teria possibilidade de pagar apenas R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida existente.

Dessa forma, resta amplamente comprovada a crise vivenciada pela Autora e a necessidade do deferimento do processamento da recuperação judicial para viabilizar o seu soerguimento.

Passa-se, portanto, a análise das razões da crise econômico-financeira.

4.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

É correto afirmar que a crise econômico-financeira da Autora é uma consequência da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo nos últimos 02 anos. Corroborando com o alegado, cabe demonstrar os 05 principais efeitos da pandemia que afetaram diretamente a atividade da Autora, criando a crise hoje instalada, quais sejam: *i) o lockdown*, com o fechamento do comércio de rua por longos meses; *ii) o aumento da inflação*, com a consequente perda do poder de compra, em especial, das classes *C, D e E*; *iii) a baixa*

Liquidez Seca: Este quociente avalia conservadoramente a situação de liquidez da empresa, ou seja, considera uma hipótese em que as vendas fossem totalmente paralisadas ou que os produtos se tornassem obsoletos, excluindo o estoque do cálculo. É calculada por meio da fórmula: $\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque} / \text{Passivo Circulante}$.

Liquidez Corrente: Este quociente relaciona o quanto a empresa dispõe, imediatamente, de disponíveis e conversíveis (de curto prazo) em dinheiro, com relação às dívidas de curto prazo.

performance do varejo nas datas promocionais (dia das mães, dia das crianças, natal, etc.), ao longo de dois anos; iv) o aumento descomunal dos índices de correção, em especial IGPM e; v) a adesão do *home office* integral nas regiões centralizadas dos municípios, diminuindo expressivamente a circulação de pessoas – potenciais clientes – nas ruas.

Veja-se que não se tratam de razões abstratas e, inclusive, a ocorrência das situações acima expostas, é fato público e notório. De outra banda, também é de fácil compreensão o grande impacto de cada uma delas na atividade da Autora.

O efeito do **LOCKDOWN** na atividade da Autora dispensa longos comentários. A queda brusca – e até inexistência – de faturamento durante mais de 06 meses, é decorrência lógica do fechamento total do comércio de rua, em razão dos decretos federais, estaduais e municipais. Destaca-se que o movimento de fechamento do comércio iniciou em meados de março de 2020, ou seja, apenas 03 meses após a constituição da Autora.

O período de fechamento total e de restrições de funcionamento consumiu todos os recursos próprios disponíveis, tendo que, inclusive, buscar fontes de financiamento para não paralisar a sua atividade. Por outro lado, as medidas do governo para fomentar ou sustentar a economia no momento de crise, foram insuficientes, inexistindo a disponibilização de linhas de créditos acessíveis e capazes de reduzir o impacto da crise na economia.

Não bastasse o fechamento do comércio, a **INFLAÇÃO ACUMULADA**, durante o período entre janeiro de 2020 e março de 2022, **ALCANÇA O PATAMAR DE 18,71%**⁸. O impacto imediato da inflação é a perda do poder de compra, em especial, das classes menos privilegiadas, que são o público-alvo da Autora.

O crescimento da inflação no período fez com que o consumo - em especial das classes C, D e E - não deslanchasse, mesmo após a o ciclo de vacinação estar evoluído e o comércio reaberto.⁹ Portanto, nem a reabertura do comércio e a flexibilização das medidas sanitárias foram capazes de fazer com que o consumo retomasse a um patamar próximo do que ocorria no cenário pré-pandêmico, principalmente quando se trata do varejo de rua.

O aumento da inflação não gerou apenas efeitos frente aos consumidores, mas também enrijeceu a relação com os fornecedores, em razão do aumento dos custos da matéria prima. A Autora, inclusive, desde dezembro de 2021, não pratica mais a política de preço único, incluindo a venda de produtos com preço superior a R\$ 10,00 em seus pontos de venda.

⁸ <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58404676> - Por que consumo não deslança apesar de vacinação e reabertura. Rafael Barifouse, Da BBC News Brasil em São Paulo.

Outro fator gerador da crise vivenciada é a **BAIXA PERFORMANCE DO VAREJO NAS DATAS PROMOCIONAIS**, como dia das mães, dias das crianças, natal, etc. Em razão do fechamento do comércio, das restrições sanitárias e da perda do poder de compra das classes menos privilegiadas, o resultado das vendas nas datas promocionais ficou muito aquém do histórico do varejo nos últimos anos.

Destaca-se que o calendário promocional é essencial para o varejo, sendo nessas datas que se realizam os maiores faturamentos. Por dois anos seguidos, não foi possível usufruir das grandes datas para realizar o incremento em suas vendas e, por consequência, houve perda expressiva de resultados, aumentando a crise hoje vivenciada pela Autora.

Além dos fatores já elencados, é indispensável fazer menção ao **AUMENTO DESCOMUNAL DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, EM ESPECIAL IGPM**. O IGPM acumulado de 2020 foi de 23,14% e em 2021 de 17,79%, totalizando um aumento de 40,93% em 24 meses.

Esse aumento desproporcional, em um momento em que o faturamento estava prejudicado, gerou grandes problemas para a Autora, tornando inviável o adimplemento de seus contratos de locação. Destaca-se que todas as lojas são alugadas e o custo da locação é um dos principais dentro da operação da Autora, fazendo com que o aumento do IGPM, índice utilizado para atualizar os seus contratos, afetasse diretamente a sua operação.

Observa-se que cerca de 26% do passivo da Autora deriva de inadimplência em relação aos contratos de locação.

Por fim, outro fator – também resultante da pandemia – que impactou diretamente na atividade da Autora, foi a **ADESÃO DO HOME OFFICE**, em especial nas regiões centralizadas dos municípios, diminuindo expressivamente a circulação de pessoas – potenciais clientes – nas ruas.

A redução do trânsito de pessoas nas regiões centrais dos municípios diminuiu expressivamente, porquanto, em razão das medidas sanitárias, muitos dos funcionários passaram a trabalhar no regime *home office*. A queda na circulação de pessoas, afeta diretamente na atividade da Autora, haja vista que, por ser varejo de rua, necessita de alto volume de trânsito de potenciais clientes nos locais em que se instala.

É possível notar que, estrategicamente, algumas lojas foram instaladas em frente ou muito próximas aos pontos de ônibus, justamente em razão do acúmulo de pessoas no local. Porém, com a queda de circulação, inclusive o transporte público foi prejudicado e a circulação de pessoas nas regiões centralizadas ainda está distante do cenário pré-pandêmico.

Em suma, é possível constatar que a crise da Autora deriva integralmente de efeitos colaterais da pandemia da COVID-19. O momento é de rever suas estratégias, alinhar o planejamento, haja vista que muitas das mudanças acima narradas tendem a não retomar ao seu *status quo*.

Todavia, é impraticável realizar um planejamento com toda a carga de passivo adquirida nesse período de incerteza. Relembre-se que sequer as mais altas autoridades tinham como prever os reais impactos da pandemia global vivenciada, eis que sem precedentes.

O objetivo da recuperação judicial é, justamente, possibilitar a reestruturação de empresas viáveis, *"a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, conforme insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, ao considerar as razões da crise, bem como o histórico da Autora, que é uma empresa com gestão e planejamento, possui elevado número de funcionários e movimenta de forma relevante a economia de 06 municípios, é imperativo o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

5. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL

5.

Artigo 51 da LREF

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que, além de comprovar ser parte legítima para propor Recuperação Judicial, é necessário instruir a petição inicial com os documentos previstos no artigo 51 da Lei.

A presente petição inicial está instruída com todos os documentos necessários, os quais estão anexados à exordial, na ordem exposta a seguir:

| DOCUMENTO | ANEXO |
|---|--------|
| Art. 51, inciso II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais ¹⁰ : a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração de Resultado acumulado; c) Demonstração de Resultado desde o último exercício | ANEXO8 |
| Art. 51, inciso II, d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | ANEXO9 |

¹⁰ Foram acostas as documentações contábeis obrigatórias referentes aos 02 últimos exercícios sociais, porquanto a Autora comprovadamente foi constituída em dezembro de 2019 e iniciou suas atividades em 02/01/2020.

| | |
|---|-------------------|
| Art. 52, inciso III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | ANEXO10 |
| Art. 51, inciso IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | ANEXO11 |
| Art. 51, inciso V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | ANEXO12 |
| Art. 51, inciso VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | ANEXO13 |
| Art. 51, inciso VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | ANEXO14 |
| Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | ANEXO15 e ANEXO16 |
| Art. 51, inciso IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | ANEXO17 |
| Art. 51, inciso X - o relatório detalhado do passivo fiscal | ANEXO18 |
| Art. 51, inciso XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. ¹¹ | ANEXO19 |

Diante da apresentação de todos os documentos necessários para instruir a petição inicial, da comprovação da legitimidade e, inclusive, da atividade existente na empresa atualmente, através das filmagens, **é imperativo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, caput, da LREF¹², sendo essa a única**

¹¹ Não existem negócios jurídicos celebrados nas condições previstas no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

¹² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)

medida possível para preservar a função social da empresa e possibilitar o soerguimento da Autora.

Por fim, considerando a completude da documentação, a qual foi integralmente acostada nos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005, no caso, **a Autora entende que o processamento da recuperação judicial deve ser deferido de imediato, sem a necessidade de constatação prévia.**

Veja-se que, da interpretação do artigo 51-A da LREF¹³, a constatação prévia só se fará necessária quando houver dúvida sobre a documentação ou sobre as condições de funcionamento. No presente caso, foram juntados vídeos recentes da operação de todas as filiais ativas, bem como a documentação preenche integralmente o determinado pela Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a determinação de constatação prévia no presente feito, em que a Autora realizou todos seus esforços e conseguiu cumprir com todos os requisitos necessários, apenas a prejudicaria, trazendo maior demora e custos, injustificadamente.

Sobre a excepcionalidade da constatação prévia, versa SACRAMONE¹⁴:

*“Ainda que célere e mesmo que eventualmente sem custo, ou com custo absolutamente diminuto, haja vista que cabe ao perito apenas a constatação da existência, **a perícia prévia deve ser evitada ou, ao menos, ser considerada absolutamente excepcional**, pois, além de absolutamente sem nenhuma funcionalidade, gerará efeitos contrários ao pretendido pela Lei.”*

Feitas essas considerações, reitera o requerimento de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da LREF.

¹³ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p. 306.

PEDIDO LIMINAR

6. DECLARAÇÃO DE VEDAÇÃO DE DESPEJO POR DÍVIDAS CONCURSAIS

6.

Dívida sujeita ao concurso de credores, vedação de pagamento, contratos essenciais e a consequente impossibilidade de despejo

Conforme demonstrado acima, 26% (R\$ 1.541.199,14) do passivo concursal da Autora é derivado do inadimplemento de alugueis. No tópico que aborda as razões da crise, resta cristalino que esse alto índice de inadimplemento ocorreu em razão do longo período de fechamento, somado ao aumento descomunal do índice IGPM.

Destaca-se que, mesmo com o cenário catastrófico da pandemia, os locadores não se sensibilizaram a ponto de realizar negociações factíveis, o que impossibilitou o pagamento dos alugueis durante o período. Inclusive, foi vastamente discutida a possibilidade de renegociação de índices e concessão de isenção de pagamentos enquanto o comércio estivesse compulsoriamente fechado, todavia, em total desconexão com a realidade, os locadores se negaram a negociar, sendo esse um dos principais motivos que levaram a Autora ao pedido de recuperação judicial.

Dessa maneira, **é indispensável que este Juízo declare a vedação do despejo em razão do inadimplemento de dívida sujeita ao concurso de credores.** Existem dois principais motivos para que seja declarada a impossibilidade de despejo por dívidas concursais, quais sejam: *i)* o despejo por dívida concursal é incompatível com a Lei nº 11.101/2005; e *ii)* os contratos de locação são essenciais.

6.1. DA INCOMPATIBILIDADE DO DESPEJO POR DÍVIDA CONCURSAL COM A LEI 11.101/2005

A impossibilidade de despejo por dívidas concursais deriva da interpretação da Lei nº 11.101/2005, conforme se demonstra a seguir.

PRIMEIRO, os alugueis devidos até o momento são, inegavelmente, concursais, conforme previsão do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

SEGUNDO, por serem concursais, a Autora está expressamente impedida de efetuar o pagamento das verbas devidas aos locadores anteriormente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de caracterizar privilégio indevido e fraude ao concurso de

credores, incorrendo na hipótese de crime prevista no art. 172 da Lei nº 11.101/2005¹⁵, com pena de reclusão de 02 a 05 anos.

TERCEIRO, é imperiosa a declaração de impossibilidade de despejo, porquanto, **caso o Juízo da Recuperação Judicial não declare expressamente a vedação de despejo por inadimplemento de dívida concursal, a única alternativa que a Autora terá para impedir o despejo será cometer um crime, com pena de reclusão de 02 a 05 anos.** Ou seja, em suma, não terá alternativas.

Se a Lei nº 11.101/2005 não excepciona a possibilidade de pagamento do credor locatício com preferência aos demais, é decorrência lógica que seja impedido o despejo por dívida concursal.

Nesse sentido, versa SACRAMONE¹⁶:

“Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

(...)

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.”

Portanto, por se tratar de dívida concursal – cujo pagamento anteriormente ao Plano de Recuperação Judicial é expressamente vedado -, a penalidade pelo não pagamento (despejo) não pode ser aplicada durante o *stay period*. Após, caso o Plano não seja aprovado, o locador poderá exercer o despejo.

Dessa forma, é correto afirmar que o despejo por inadimplemento de dívida concursal é incompatível com a Lei nº 11.101/2005. Outrossim, é importante destacar que o locador não sofrerá prejuízos, porquanto o seu crédito está arrolado na recuperação judicial e eventual

¹⁵ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p. 96/97.

vedação de despejo por inadimplemento de dívida concursal não exonera a Autora de pagamento dos aluguéis posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

6.2. DA ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

A seguir, será demonstrado que os contratos de locação são essenciais para a atividade da Autora, razão pela qual deve ser impedido o despejo por dívida concursal.

A Autora trata-se de varejo de rua e TODAS SUAS LOJAS SÃO ALUGADAS, inclusive a sua Matriz e o Centro de Distribuição. Apenas por esse fato, já resta comprovada a essencialidade dos contratos de locação, porquanto a integralidade de sua operação está sujeita aos contratos.

Destaca-se que, para que se respalde o princípio de preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹⁷ versam nestes termos:

“Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.”

No mesmo sentido, versam os doutrinadores Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea¹⁸, tratando expressamente sobre a interpretação necessária da expressão *bem de capital*, constante no artigo 49, §3º, da LREF, *in verbis*:

¹⁷ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021.p.71.

¹⁸ SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 422.

*“Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bens de capital' da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, **os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.***

Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.”

No caso em tela, não há dúvida de que os imóveis locados são essenciais, haja vista que toda a operação da empresa ocorre neles. Destaca-se que essa não é uma característica exclusiva da Autora, mas sim, do varejo em geral, sendo indispensável a impossibilidade do despejo – motivado por dívida concursal - durante o *stay period*.

Corroborando com a tese esposada, colaciona-se recentes e relevantes julgados no mesmo sentido:

Agravo Interno – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que **as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência**

das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. .

(TJSP; Agravo Interno Cível 2192268-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Recuperação judicial. Grupo Saraiva. Decisão que determinou, até o final do "stay period", a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo **não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação**. Agravo de instrumento de locadores. **Matéria decidida por esta Câmara em outros agravos de instrumento (AI's 2116067-53.2019.8.26.0000 e 2119778-66.2019.8.26.0000), quando se declarou a essencialidade dos pontos comerciais das recuperandas**, mantendo-se a decisão agravada. Aplicação do princípio de "par conditio creditorum", ausentes questões de fato ou direito que justifiquem desfecho diverso aos credores agravantes. Reconhecimento de preclusão. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117245-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

Além dos julgados em segundo grau colacionados, cabe trazer importante decisão recentemente proferida nos autos n.º 5051315-51.2022.8.21.0001, que tramitam no 1º Juízo desta Vara Regional Empresarial, na qual o Exmo. Magistrado SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, brilhantemente declarou a essencialidade dos contratos de locação de empresa varejista, em situação muito semelhante ao presente caso (Evento 21 do processo n.º 5051315-51.2022.8.21.0001/RS).

Diante disso, em respeito ao princípio da preservação da empresa, é indispensável a declaração de essencialidade dos pontos comerciais e contratos de locação da Autora, com a consequente impossibilidade de despejo motivado por dívida concursal, durante o *stay period*.

6.3. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

A probabilidade do direito alegado é de constatação notória, haja vista que a empresa possui todas suas sedes locadas. Veja-se que a Autora não possui imóvel próprio, o que pode ser verificado na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO18).



Em relação ao perigo na demora, se comprova pela **existência de ação de cobrança cumulada com despejo n.º 5074097-86.2021.8.21.0001, na qual o imóvel onde opera a filial situada Avenida Assis Brasil, n.º 2542 – uma das maiores em faturamento – está sob risco de despejo.**

Ademais, como a dívida de aluguel é, proporcionalmente, a segunda maior dívida concursal da Autora – a primeira é com fornecedores -, a pressão dos locadores está cada vez maior e diversos já indicaram que irão propor ações de despejo em breve.

Caso a Autora fosse despejada, justamente no momento que tenta se reestruturar, os custos para remontagem de lojas em novo local seriam demasiados, inviabilizando a atividade empresarial. Destaca-se que em um momento em que se luta para estabilizar faturamento, a perda de um ponto comercial pode ser definitiva para a inviabilizar o soerguimento da empresa.

Diante disso, restam amplamente comprovados os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, devendo ser, liminarmente, **declarada essencialidade dos pontos comerciais e contratos de locação da Autora, com a consequente impossibilidade de despejo motivado por dívida concursal, durante o stay period.**

PEDIDO LIMINAR

BAIXA DOS PROTESTOS E RETIRADA

7.

DO NOME DA DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

Grave prejuízo à devedora x ausência de utilidade ao credor

De início, a Autora reconhece a existência de julgado do STJ decidindo que *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano”* (REsp 1.260.301).

Irretocável o entendimento do STJ, no sentido de que a novação, efetivamente, só ocorre com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, a questão que se suscita é que, mesmo com a novação ocorrendo apenas com a aprovação do Plano, a baixa dos protestos e a retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplentes deve ocorrer **desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto causa graves danos à Autora e não possui utilidade NENHUMA para o credor.**

7.1. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR

É importante comprovar a inexistência de prejuízo ao credor, o que será demonstrado a seguir.

O objetivo do protesto é provar *“a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, da Lei nº 9.492/1997. Por sua vez, o cadastro de inadimplentes também serve para dar publicidade à dívida da empresa.

Entretanto, o ingresso em recuperação judicial, por si só, concede a publicidade que a empresa possui dívidas, fazendo constar inclusive no Registro Público de Empresas que a empresa está em recuperação judicial, conforme determina o artigo 69, Parágrafo Único, da LREF¹⁹.

Por essa questão, já se demonstra a dispensabilidade da manutenção dos protestos e do nome da devedora no cadastro de inadimplentes.

Todavia, há questão mais importante, que é a INEVITÁVEL perda de utilidade do protesto e da permanência do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quando uma empresa tem o pedido de recuperação judicial deferido, existem apenas duas saídas: *i*) ter seu plano aprovado, com a concessão da recuperação judicial e a novação da dívida; *ii*) ter seu plano rejeitado e a recuperação judicial convolada em falência.

Na primeira hipótese, será determinada a baixa dos protestos em razão da novação da dívida. Na segunda hipótese os protestos de nada servirão, porquanto na falência o que vale para fins de recebimento de crédito – assim como na recuperação judicial –, é a presença no quadro geral de credores.

Portanto, não há razão para manter o protesto e o registro no cadastro de inadimplentes ativo, sendo que, necessariamente em um segundo momento não permanecerá. **O protesto perde totalmente a sua utilidade logo após o deferimento do processamento da recuperação judicial, seja pela posterior novação da dívida ou pela falência!**

¹⁹ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".
Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Diante disso, ao manter os protestos ativos e o nome da Autora registrado no cadastro de inadimplentes, após o deferimento do processamento, mantem-se apenas o prejuízo à devedora, inexistindo qualquer benefício ao credor, sendo injustificável, portanto, a manutenção, principalmente ante a observância ao princípio da preservação da empresa.

7.2. GRAVE PREJUÍZO À DEVEDORA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

É inegável o grave prejuízo que a manutenção dos protestos e de seu nome no cadastro de inadimplentes geram à Autora, haja vista que dificultam muito a relação com novos fornecedores e a concessão de crédito. Essa dificuldade é fato público e notório.

A recuperação judicial é mecanismo que visa o soerguimento da devedora e não há subsídio para manter medidas que prejudicam a sua atividade, sem sequer gerar qualquer benefício ao credor. Reitera-se que não se está buscando prejudicar qualquer credor, porquanto os créditos são integralmente arrolados no quadro geral de credores, garantindo a sua certeza e publicidade.

Conforme versa brilhantemente FÁBIO ULHOA COELHO²⁰, *“O princípio da preservação da empresa decorre do princípio da função social da empresa. Esse como visto (introdução, item 6), reconhece que, em torno da atividade econômica empresarial gravitam variados interesses, que transcendem os dos investidores, empreendedores e empresários. Aos trabalhadores em geral interessa o fortalecimento e desenvolvimento das empresas, porque elas geram postos de trabalho. Aos empregados de uma empresa específica interessa a manutenção de seu emprego. Os consumidores têm interesse em atender às suas necessidades e querências, adquirindo os produtos e serviços fornecidos pelas empresas. O fisco se interessa pelos tributos gerados pela atividade econômica, etc”.*

Diante disso, considerando que **i)** a manutenção dos protestos e do nome da devedora no cadastro de inadimplentes gera grave prejuízo e são dificultadores da preservação da empresa; **ii)** a referida manutenção em nada beneficia os credores; **iii)** em razão da função social da empresa é benéfico para o sistema como um todo que a Autora – empresa viável -, permaneça ativa, **é indispensável que seja expedido ofício aos cartórios e aos órgãos de cadastro de inadimplentes para que, respectivamente, baixem os protestos e retirem o nome da Autora dos cadastros, imediatamente.**

²⁰COELHO, Fábio Ulhoa. Novo Manual de direito comercial: direito e empresa. – 30.ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 356.

7.3. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

A probabilidade do direito está comprovada através das certidões de protestos acostadas aos autos (ANEXO15), bem como nos argumentos acima delineados, em especial, a preservação da empresa e a ausência de prejuízo aos credores.

Outrossim, o perigo na demora é evidente, haja vista que a Autora é diariamente prejudicada em razão dos protestos em seu nome, encontrando dificuldades com a obtenção de novos fornecedores, bem como crédito, sendo de suma importância a imediata concessão da medida ora pleiteada.

Diante disso, restam amplamente comprovados os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, devendo ser, liminarmente, **determinar a baixa os protestos e a retirada do nome da Autora dos cadastros de indaímpletes, em especial SPC e SERASA, através do envio de Ofícios, ou, alternativamente, concedendo força de ofício à decisão.**

8.

DESPESAS PROCESSUAIS

Custas ao Final

Conforme delineado no decorrer do requerimento, a Autora se encontra em grave situação econômico-financeira. Assim, a empresa não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso comprometa o seu fluxo de caixa.

A fim de que seja possibilitado o acesso à justiça, à empresa requerente da Recuperação Judicial, requer seja concedido o pagamento de custas ao final do processo.

Cumpram destacar que, com o deferimento do pagamento de custas ao final do processo, estes valores serão incorporados no capital de giro da empresa, auxiliando tanto no adimplemento de suas obrigações, quanto na manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, por não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais neste momento, requer seja concedido o pagamento das despesas ao final do processo.

Não sendo esse o entendimento deste D. Juízo, requer, sucessivamente, o parcelamento das custas em 12 parcelas mensais, a fim de impedir o cerceamento do direito ao acesso à jurisdição.



Atenta-se para o fato de que o deferimento de quaisquer dos benefícios acima requeridos não exime a empresa do pagamento de custas processuais, somente autoriza o seu recolhimento de forma diversa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9.

Dos pedidos

Isso posto, restando devidamente demonstrado que a requerente preenche todos os requisitos necessários para ingressar com o presente procedimento, requer-se a este Douto Juízo que seja RECEBIDA a presente exordial para os efeitos de:

- A. DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;
- B. DEFERIR o pagamento das despesas processuais ao final do processo** de Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, deferir o parcelamento das custas em 12 parcelas mensais;
- C. LIMINARMENTE, DECLARAR** a essencialidade dos pontos comerciais e contratos de locação da Autora, com a conseqüente impossibilidade de despejo motivado por dívida concursal, durante o *stay period*;
- D. LIMINARMENTE, DETERMINAR** a baixa os protestos e a retirada do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SPC e SERASA, através do envio de Ofícios, ou, alternativamente, concedendo força de ofício à decisão. Seguem os endereços dos tabelionatos de protestos:
 - i)** Rua Laurentino Juliano, 24, Bairro Paraíso, Sapucaia do Sul/RS - CEP 93220220; **ii)** Avenida Flores da Cunha, 4251, Cachoeirinha/RS, CEP 94950-001; **iii)** Avenida Independência, 925, 2º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90035-072; **iv)** Rua dos Andradas, 1234, 4º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90020-008; **v)** Rua Marquês do Pombal, 20, Porto Alegre/RS, CEP 90540000; **vi)** Av. José Loureiro da Silva, 1826, Gravataí/RS, CEP 94.010-000; **vii)** Rua Isabel Bastos, 253, 2º Andar, Viamão/RS, CEP 94410-250, e; **viii)** Av. Presidente Getúlio Vargas, 1080, Alvorada/RS, CEP 94810000.
- E. NOMEAR** Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;



- F. DETERMINAR** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- G. ORDENAR** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º e nos termos do artigo 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- H. DETERMINAR** à Autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005;
- I. ORDENAR** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, e;
- J. ORDENAR** a expedição do Edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados **Fábio Cainelli de Almeida**, inscrito na OAB/RS 106.886, **Juliana Cainelli de Almeida**, inscrita na OAB/RS 97.853, **Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023 e **Otávio Hardtke Boaventura**, inscrito na OAB/RS 124.849, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.831.477,73**.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de maio de 2022.

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 97.853

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.859

Página 25 de 25